TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1853 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 05 de setembro de 2018 – 48 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
Extrato 1
GABINETES 1
Despacho 1
Conselheiro Jerson Domingos 1
Notificações 2
Conselheiro Ronaldo Chadid 2
Conselheiro Marcio Monteiro 2
DIRETORIA GERAL 2
Cartório 2
Decisão Singular 2
Despacho 46
Carga/Vista 47
RETIFICAÇÕES 48
Cartório 48

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

Republique-se por incorreção a PORTARIA TC/MS Nº 63/2018, publicada no DOE nº 1851, de 03 de setembro de 2018:

PORTARIA TC/MS Nº 63/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Resolução Normativa TC/MS n°. 76/2013;

CONSIDERANDO a Portaria TC/MS nº 43/2017, republicada no DOETC/MS nº 1692, de 21 de dezembro de 2017, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2018, promovendo a substituição das servidoras JAQUELINE MARTINS CORRÊA, técnica de Controle Externo – TCCE 600 e FLÁVIA PIERIN FREITAS BUCHARA, Auditora Estadual de Controle Externo – TCCE 400, pelas servidoras PATRÍCIA MATTOS DUARTE, Auditor Estadual de Controle Externo, Matrícula 2662 e TIANE SAAB PALIERAQUI, Assessora de Gabinete II, Matrícula 1534, para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente do TCE/MS

Extrato

PROCESSO TC/249/2018
Convênio n. 001/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
OBJETO: Convênio para planos de previdência privada e seguros.
VALOR: sem custo
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e José Carlos Gomes Mota/Luiz Cláudio do Amaral Friedheim.
DATA: 09 de maio de 2018.

PROCESSO TC/13438/2016
4º Termo Aditivo ao Contrato n. 018/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e R&V SERVIÇOS TECNICOS E CONSERVAÇÃO LTDA
OBJETO: Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses e repactuação de valor.
VALOR: R$ 1.893.470,95 (Hum milhão oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) anual.
ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Rogério do Nascimento Cunha.
DATA: 30 de agosto de 2018.

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 33109/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6606/2018
PROTOCOLO : 1899526
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** , Prefeito Municipal de Três Lagoas/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 361 , nos autos do TC. 6606/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 18587/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1926171, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 33110/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8213/2015
PROTOCOLO : 1595095
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU: INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARIA JOVELINA DA SILVA** , ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Brasilândia/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 349 , nos autos do TC. 8213/2016/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 18603/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1928058, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Ronaldo Chadid

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CÍCERO ÁVILA DE LIMA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Cícero Ávila de Lima***, Diretor-Presidente da Fundação Social de Trabalho à época de Campo Grande/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4984/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades descritas no **Despacho DSP – G.RC – 19957/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SÉRGIO LOPES MELLO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Paulo Sergio Lopes Mello***, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 1933/2018**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca das impropriedades apontadas na **Análise ANA-5ICE – 16197/2018**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, Jorge José Pinto de Castro, Secretário (à época) da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário/MS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 16906/2014**, no **prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos trinta dias do mês de agosto de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8182/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10810/2017
PROTOCOLO: 1820592
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 107/2017
EMPRESA CONTRATADA: JADS E JADSON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2017
OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA "JADS E JADSON", DURANTE AS FESTIVIDADES DO 37º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL: R$ 122.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Jads e Jadson Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a realização de show artístico da dupla "Jads e Jadson", durante as festividades do 37º aniversário de emancipação politica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

e administrativa do município, no valor global de R$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 39539/2017, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13506/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A esse respeito, a data do último pagamento ocorreu na data de 10/5/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 20/6/2017, ultrapassando 10 (dez) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:
- Valor Inicial da Contratação: R$ 122.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 122.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 122.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 122.000,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo Ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa Jads e Jadson Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 107/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 107/2017 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8300/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2018
PROTOCOLO: 1885003
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TANIA MARA DE BRITO VICTOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Tania Mara de Brito Victor, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 104055021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13707/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-15910/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.423 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.531, de 13.11.2017, peça virtual n. 12, fundamentada no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Tania Mara de Brito Victor, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 104055021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8326/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1268/2018
PROTOCOLO: 1886431
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e com proventos integrais, do 3° Sargento PM Nilson dos Santos, prontuário n. 57710021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-14948/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 16101/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.549, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.532, de 14/11/2017, fundamentada no art. 42 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, "a", 47, II e 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais, do 3° Sargento PM Nilson dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, prontuário n. 57710021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8179/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15882/2015
PROTOCOLO: 1619098
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 846/2015
CONTRATADO: DARIEX PEIXOTO DE LIMA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015
OBJETO: FORNECIMENTO DE CARGAS DE GÁS
VALOR INICIAL: R$ 72.840,20
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 846/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Dariex Peixoto de Lima Epp, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2015 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de cargas de gás de 13kg e 45kg, no valor de R$ 72.840,20 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais na DSG-G.ODJ-4891/2016 (peça n. 29).

Analisa-se, neste momento, o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19219/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-11643/2018, opinando pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata-se de realinhamento de preços do botijão de gás. Com a sua celebração, foi acrescida a quantia de R$ 5.759,69 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) ao valor inicialmente contratado.

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da prorrogação do prazo de vigência contratual em 3 (três) meses, a partir de 28/12/2015 e com vencimento em 25/3/2016.

E por fim, o 3º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 4 (quatro) meses, a partir de 28/3/2016 e com vencimento em 25/7/2016, e acrescenta, ainda, a quantia de R$ 20.130,81 (vinte mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos) ao valor do contrato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial do contrato	R$ 72.840,20
- Valor total empenhado	R$ 98.730,71
- Valor total de anulação de empenho	R$ 24.651,61
- Saldo de empenho	R$ 74.079,10
- Comprovantes de despesas	R$ 74.079,10
- Comprovantes de pagamentos	R$ 74.079,10

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 846/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 846/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8141/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5925/2017
PROTOCOLO: 1800657
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
RESPONSÁVEL: CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO
CARGO DO RESPONSÁVEL: GERENTE MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS ADJUDICADAS: SIDNEI ROSSATO – TRANSPORTES – ME E S & R GOLDO LTDA – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.
VALOR ESTIMADO: R$ 754.920,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento, gerente municipal de finanças.

O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento dos alunos da rede pública de ensino, no valor global de R$ 754.920,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais).

O certame foi adjudicado às empresas: Sidnei Rossato – Transportes – ME e S & R Goldo Ltda - EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 59055/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 15533/2018, opinou pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a publicação do resultado do procedimento licitatório ocorreu em 23/2/2017 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 31/3/2017, ultrapassando 9 (nove) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Naviraí/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Clodomiro Nicácio do Nascimento, gerente municipal de finanças, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8185/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8636/2013
PROTOCOLO: 1420788
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2013/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 169/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE LONA PLÁSTICA E TELHA
EMPRESA CONTRATADA: MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.-ME
VALOR INICIAL: R$ 37.562,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 169/2012, cujo objeto é a aquisição de lona plástica e telhas, no valor inicial de R$ 37.562,00 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais), sob a responsabilidade de Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3781/2015, peça 36.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-17368/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-13420/2018, opinaram pela regularidade dos atos, observando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 37.562,00
Valor liquidado	R$ 37.562,00
Valor pago	R$ 37.562,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos ao termo aditivo foram encaminhados com quatorze dias de atraso a esta Corte de Contas, conforme se demonstra:

Data de assinatura do termo aditivo	6.12.2013
Data de publicação do extrato do termo aditivo	13.1.2014
Prazo de remessa ao TCE MS*	3.2.2014
Data de remessa ao TCE MS	17.2.2014

*Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS à Sra. Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, secretária municipal de assistência social de Dourados-MS à época, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2013/DL/PMD, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8232/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00237/2016
PROTOCOLO: 1658128
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: MAURICIO PINTO DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 1.454/2006. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. NÃO AMPARADA POR LEI. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/12/2015 a 29/02/2016), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bataguassu - MS através da Lei Municipal n° 1.454, de 13 de julho de 2006.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 57805/2017 (fls. 46-47), se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14499/2018 (fl. 48) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme contrato temporário de prestação de serviços (fls. 8-11).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 57805/2017 (fls. 46-47), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis:*

Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

O que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, ou seja, contratação de Auxiliar de serviços diversos, não merecendo respaldo.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-4480/2016 e mantemos a sugestão de **Não registro** do ato admissional. (grifo no original)
Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 48) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro da contratação em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 14597/2016 (fl. 17) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 19-41.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para sanar o ato de admissão em apreço, à medida que a à medida que a função de Auxiliar de Serviços Gerais, tem caráter permanente, constituindo uma necessidade corriqueira para o município. Tanto é assim que ao final dos contratos temporários celebrados para atender a essa atividade, o órgão terá que prorroga-los ou proceder novas contratações.

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – Auxiliar de Serviços Gerais – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, da Lei Municipal n° 1.454, de 13 de julho de 2006, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (grifado).

Porém, a função a ser exercida pela servidora não está inserida no rol das hipóteses de admissão temporária de excepcional interesse público previstas no artigo 2º da referida lei, como pode ser observado, *in verbis:*

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e:

I – Situação de calamidade pública;
II – Combate a surtos endêmicos;
III – Admissão de professor em caráter de suplência;
IV – Profissional da área da saúde com registro em Conselho de Classe;
V – Programa Saúde da Família (PSF);
VI – Programa de Agente Comunitários de Saúde (PACS);
VII – Programa Pactuado Integrado de Vigência de Saúde (PPIVS);
VIII – Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento;
IX – Programa de Assistência à Saúde Mental e Prevenção a Substâncias Psicotrópicas;
X – programa de Assistência e Prevenção a Saúde Audio-Visual;
XI – Programa de Assistência ao Hipertenso e Diabético;
XII – Programa de Agentes de Profilaxia Pública para Prevenção de Endemas;
XIII – Programa de Assistência Farmacêutica Básicas;
XIV – Programa de Atendimento Rural Móvel para Prevenção da Saúde Médico-Odontológica;
XV – Programa de Controle de Câncer do Colo de Útero;
XVI – programa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
XVII – programa de Controle de Vetores de Endemias;
XVIII – Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
XIX – Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);
XX – Programa Sentinela;
XXI – Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI);
XXII – Programa de Apoio a Pessoa Idosa;
XXIII – Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas do governo;
XXIV – Atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada.

Pelo princípio da legalidade toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que não permite ao administrador público o seu afastamento, sob pena de praticar ato ilícito e de ser eventualmente responsabilizado.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo responsável é insuficiente para regularizar os fatos apontados, ante a ausência de autorização municipal para a contratação de Monitor Pedagógico.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 51

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Mauricio Pinto dos Santos CPF nº 069.735.438-55 Contrato nº 638/2015 SEMOB Período: 01/12/2015 a 29/02/2016	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, Prefeito do Município de Bataguassu - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

contratação temporária para exercício de função não amparada por lei municipal;

3 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8241/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00422/2015
PROTOCOLO: 1570852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: JOLICE NASCIMENTO CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MERENDEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (07/05/2014 a 08/11/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 07/05/2014 e protocolizado no dia 12/01/2015.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 57997/2017 (fls. 115-116) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14537/2018 (fl. 117) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Merendeira, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 4).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 57997/2017 (fls. 115-116) se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

O que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, não merecendo respaldo.

Quanto à questão da intempestividade na remessa, a arguição de que o sistema da Corte de Contas apresentou falhas e erros não restou comprovada, portanto, devendo ser sopesada pelo julgador, assim como a falta de planejamento e gestão administrativa quanto a demanda e o pessoal integrante do quadro.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-2154/2016 e mantemos a sugestão de **Não registro** do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 136) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 10 e opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 4198/2017 (fl. 85) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 110-114.

Em resposta, o responsável justificou que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

SERVIDOR	FUNÇÃO
Jolice Nascimento Carvalho CPF nº 065.163.341-96 Período: 07/05/2014 a 08/11/2014	Merendeira

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF/MF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação à época do Município de Dourados - MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7750/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02138/2016
PROTOCOLO: 1667550
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): ELAINE DE CAMPOS ROCHA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMO ADITIVO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXCEPCIONAL - REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Elaine de Campos Rocha, CPF/MF nº 10027972844 por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Jaraguari - MS através da Lei Complementar Municipal nº 799/2014.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA – ICEAP- 26974/2016 (f.56/58) se manifestou pelo registro da contratação, porém ressalvou a remessa intempestiva de documentos.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fl.18, com o adendo de imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos .

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado de servidor para exercer o cargo de Enfermeiro, conforme consta no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado nº 139/2015 acostado às fls. 6/9 do processo.

Em que pese a Unidade Técnica, às fls. 11/15, apontar algumas falhas na contratação, como ausência de data nos documentos relativos à justificativa de inexistência de candidato habilitado bem como da contratação, assim como a remessa intempestiva de documentos, houve manifestação de registro do ato em virtude da necessidade excepcional demonstrada.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro da admissão em apreço, como segue abaixo (f. 59), in verbis:

“Pelo que dos autos constam, de acordo com a manifestação do corpo técnico e considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço, bem como do respectivo termo aditivo.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento”.

Pois bem, de acordo com os autos, a contratação possui respaldo na Lei nº. 799/2014 assim como seu aditivo, estando presentes os requisitos de excepcional interesse público.

No entanto, quanto a sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Sendo assim, ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pelo REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seu Termo Aditivo – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei nº. 799/2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: ELAINE DE CAMPOS ROCHA	
CPF: 10027972844	Função: Enfermeira
Lei Autorizativa nº 799/2014	Ato de Admissão: Contrato nº 139/2015

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8172/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02985/2017
PROTOCOLO: 1789173
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
INTERESSADO: ELIADYNE VARGAS FROES
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 118 /2007 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 118, de 31 de dezembro de 2007.

A convocação abrange o período de 10 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, conforme consignado na Resolução nº 002/2017 (fl. 09).

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 47693/2017 (fls. 56-58), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15314/2018 (fls. 101-102), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 118/2007, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 10/01/2017 a 31/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 06-53).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 47693/2017 (fls. 56-58), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis:*

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro da Convocação** do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 102) *verbis:*

Restando portanto cumprido o suprimento dos requisitos necessários à competente formalização do contato e convocação da Professora Eliadyne Vargas Froes, pela documentação trazida aos autos, esta Procuradoria de Contas opina, modificando seu parecer de peça 07, **pelo registro** da convocação. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Eliadyne Vargas Froes CPF nº 024.764.291-63 Resolução nº 002/2017 Período: 10/01/2017 a 31/12/2017	Professor

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8244/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03477/2015
PROTOCOLO: 1579790
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: ISABELA SOARES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MERENDEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (24/09/2014 a 24/03/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Dourados – MS através da Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 24/09/2014 e protocolizado no dia 05/02/2015.

Após proceder as diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 58117/2017 (fls. 114-115) se manifestou pelo não registro do ato.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14539/2018 (fl. 116) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Merendeira, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal n° 117, de 31 de dezembro de 2007, conforme dispõe a cláusula primeira do contrato temporário de prestação de serviços (fl. 4).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 58117/2017 (fls. 114-115) se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Sendo assim, a admissão de pessoal, independentemente de certame somente poderá ocorrer nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. Segundo a disciplina supralegal admite-se a contratação temporária quando verificado excepcional e temporário interesse público, os quais devem ser regulamentados de modo expresso e limitativo por meio de norma local.

O que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, não merecendo respaldo.

Quanto à questão da intempestividade na remessa, a arguição de que o sistema da Corte de Contas apresentou falhas e erros não restou comprovada, portanto, devendo ser sopesada pelo julgador, assim como a falta de planejamento e gestão administrativa quanto a demanda e o pessoal integrante do quadro.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, reiteramos os termos da ANA-26870/2016 e mantemos a sugestão de **Não registro** do ato admissional e a ressalva de intempestividade na remessa documental. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer pugnando pelo não registro, nos seguintes termos (fl. 116) *verbis:*

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas retifica o parecer à peça 10 e opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

O responsável foi intimado através do termo de intimação INT - G.ICN - 4229/2017 (fl. 75) para apresentarem defesa acerca da análise preliminar do corpo técnico, sendo que as justificativas foram encaminhadas ao Tribunal, conforme se depreende às fls. 106-113.

Em resposta, o responsável justificou que a contratação foi necessária para suprir lacunas e situações que ensejaram o afastamento dos servidores lotados em cargos de auxilio em serviços básicos e gerais como da servidora em questão.

Todavia os documentos apresentados não foram suficientes para regularizar a admissão em apreço, à medida que o Responsável não indicou qual servidora a contratada estava substituindo, não demonstrando no caso concreto a necessidade temporária da contratação em tela.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do e. Procurador de Contas, à medida que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária, pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigos 9º, 10, I, artigo 145 e seguintes e artigo 174, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Isabela Soares de Oliveira CPF nº 030.838.411-32 Período: 24/09/2014 a 24/03/2015	Merendeira

2 – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, CPF/MF nº 404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação à época do Município de Dourados - MS, da seguinte forma;

a) **30 (trinta) UFERMS,** por grave infração a norma legal, em conformidade artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da lei Complementar nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS,** pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas,

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8262/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03611/2017
PROTOCOLO: 1791553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: GEIZA GONCALVES LEITE
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016 – CARGO PROVIDO – MOTORISTA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016, cujo resultado foi homologado em 24 de outubro de 2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 5875/2018 (fls. 05-06), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15789/2018 (fl. 07), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bodoquena e regulado pelo Edital nº 01/2016, cuja homologação se deu no dia 24/10/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 3ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 5875/2018 (fls. 05-06), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 07) *verbis:*

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 5875/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.° 127/2017-DGP	3º	Geiza Goncalves Leite	Motorista

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8267/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03778/2017
PROTOCOLO: 1791841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO
INTERESSADO: TATIANE JARDIM DE SOUSA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016 – CARGO PROVIDO – ASSISTENTE DE PROFESSOR – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016, cujo resultado foi homologado em 24 de outubro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 5909/2018 (fls. 05-06), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15789/2018 (fl. 07), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bodoquena e regulado pelo Edital nº 01/2016, cuja homologação se deu no dia 24/10/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 2ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 5909/2018 (fls. 05-06), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 07) *verbis:*

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 5909/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.° 124/2017-DGP	2º	Tatiane Jardim de Sousa	Assistente de Professor

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8268/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03790/2017
PROTOCOLO: 1791859
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: LAISLENE VITAL BALZAC
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE MATEMÁTICA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016, cujo resultado foi homologado em 24 de outubro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 6010/2018 (fls. 05-06), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15853/2018 (fl. 07), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bodoquena e regulado pelo Edital nº 01/2016, cuja homologação se deu no dia 24/10/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 6010/2018 (fls. 05-06), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

6 – DA CONCLUSÃO
Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 07) *verbis:*

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 6010/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.° 122/2017-DGP	1º	Laislene Vital Balzac	Professor de Matemática

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8345/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03815/2017
PROTOCOLO: 1791889
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
INTERESSADO: VANILSO SCARDIN
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE GEOGRAFIA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016, cujo resultado foi homologado em 24 de outubro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 6057/2018 (fls. 05-06), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15864/2018 (fl. 07), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Bodoquena e regulado pelo Edital nº 01/2016, cuja homologação se deu no dia 24/10/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 6057/2018 (fls. 05-06), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis:*

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspetoria.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 07) *verbis:*

Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 6057/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica, opinamos **pelo registro** do Ato de Admissão. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.° 106/2017-DGP	1º	Vanilso Scardin	Professor de Geografia

2 – Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8261/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1057/2018
PROTOCOLO: 1884732

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: DIRCE ROCHA DOS SANTOS
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Invalidez* à servidora *Dirce Rocha dos Santos, CPF/MF n.º 489.847.361-04,* titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-12892/2018* (fls. 23-25), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-15852/2018* (fls. 26) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada, com fulcro no art. 35, § 5º, da Lei n.º 3.150/05 cc. o art. 1º da E.C. n.º 70/2012.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 20-22), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 5.200*, de 20/10/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.521, de 27/10/2017 (fls. 19).

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. O laudo médico pericial – Boletim de Inspeção Médica – BIM (fls. 7), apresenta diagnóstico definindo que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-15 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição de:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	5.868 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito) dias	16 (dezesseis) anos, 00 (zero) meses e 28 (vinte e oito) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 18).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.(fls. 24)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 26):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez a Senhora Dirce Rocha dos Santos, cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 35, § 5º, da Lei n.º 3.150/05 cc. o art. 1º da E.C. n.º 70/2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Dirce Rocha dos Santos CPF/MF n.º 489.847.361-04 Matrícula: 72351021 Processo de Aposentadoria n.º 29/022211/2017	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7183/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10829/2013
PROTOCOLO: 1426982
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 94/2013
CONTRATADO: ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 156.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOSCONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 8.666/93 EM RELAÇÃO AOS TERMOS ADITIVOS - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 94/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/2013 e a formalização do contrato administrativo nº. 94/2013 foram apreciados por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Acórdão nº AC00-G.ICN-390/2014 (fl.192).

A Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos, assim como da execução financeira do contrato, conforme atesta análise ANA - 2ICE - 17379/2017, às fls. 784/791 .

O Parecer Ministerial, às fls. 792/793 ,opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela regularidade com ressalva da execução financeira do referido contrato, com a imposição de multa ao ordenador de despesas, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 94/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços advocatícios, com o valor de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 1º termo aditivo (fl.380) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 12 (doze) meses, com o início de sua vigência estabelecida para o dia 09/05/2014 e término previsto para 08/05/2015. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 2º termo aditivo (fl.462) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 12 (doze) meses, com o início de sua vigência estabelecida para o dia 09/05/2015 e término previsto para 08/05/2016. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

O 3º termo aditivo (fl.643) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 94/2013, por 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, com o início de sua vigência estabelecida para o dia 09/05/2016 e término previsto para 31/12/2016. Com a prorrogação da vigência contratual houve um aumento no valor inicial do contrato na quantia de R$ 100.966,66 (cem mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Pois bem, os aditivos estão em perfeita legalidade, com estrita observância da legislação de regência.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 156.000,00**
Termos Aditivos	R$ 412.966,66
Valor Contratual Final	**R$ 568.966,66**
Notas de Empenho	**R$ 568.966,66**
Ordens de Pagamento	**R$ 568.966,66**
Notas Fiscais	**R$ 568.966,66**

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da 3ª fase com a ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 17379/2017 (peça nº 46), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Outro ponto importante a se destacar é a ressalva do parquet no tocante à execução financeira.

In casu, constatou-se a ausência de remessa da Ordem de Pagamento n° 993/2015 e da Nota Fiscal nº 852, sendo verificado pelo corpo de instrução, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais – SICOM, que os valores encontram-se registrados na contabilidade.

Pois bem, comungo com o parquet no sentido de que a prestação de contas se apresenta em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e com a Lei nº. 4.320/64, devendo, portanto receber chancela perante o Tribunal com a simples ressalva no que pertine a ausência dos documentos alhures.

No tocante a imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados (CNPJ nº 08.761.038/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados (CNPJ nº 08.761.038/0001-99), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da ordem de pagamento n° 993/2015 e nota fiscal n° 852;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, RG n.° 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8042/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10856/2013
PROTOCOLO: 1426614
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 52/2013
CONTRATADO: JOSÉ PEREIRA DURÃES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: TRANSPORTE DE PACIENTES UTILIZANDO UM VEÍCULO PAS/MICROONIB, ANO 2010 E MODELO 2010 DE COR PRATA, PLACA HTN8373, CHASSI: WFODXXTAFATM82560, COM NO MÍNIMO (16) DEZESSEIS LUGARES DISPONÍVEIS, DEVIDAMENTE EQUIPADOS, DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS, PARA OS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, BARRETOS/SP E CAMPO GRANDE/MS E VICE-VERSA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO HOSPITAL BASE, NO HOSPITAL PIO XII, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 65.790,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TRANSPORTE DE PACIENTES - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 52/2013, firmado entre o Município de Selvíria/MS e o Sr. José Pereira Durães, cujo objeto é o transporte de pacientes do Município de Selvíria para os Municípios de São José do Rio Preto-SP, Barretos-SP e Campo Grande-MS, e vice versa, para tratamento de saúde no Hospital Base, no Hospital Pio XII, Santa Casa de Misericórdia e outras unidades de saúde que prestam os serviços a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar municipal, com o valor de R$ 65.790,00 (sessenta e cinco mil setecentos e noventa reais).

O Pregão Presencial n.º 6/2013 e a formalização do contrato administrativo nº. 52/2013 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Acórdão nº AC02-868/2015 e Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4427/2017

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.165/166.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 52/2013.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 65.790,00**
Nota de Empenho	**R$ 65.790,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 65.790,00**
Notas Fiscais	**R$ 65.790,00**

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 165/166, opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes ternos:

"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.l"

Logo, estando a presente prestação de contas em total consonância com a legislação de regência (Lei nº. 8.666/93 e nº. 4.320/64) comungo com as manifestações acima e Decido:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2013, celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e o Sr. José Pereira Durães (CPF nº 480.665.591-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. JAIME SOARES FERREIRA n.° 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8263/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1148/2018
PROTOCOLO: 1884955
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA ANITA COLUSSI DA CUNHA
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* à servidora *Maria Anita Colussi da Cunha, CPF/MF n.º 448.581.160-34,* titular do cargo efetivo de *Professor.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-13671/2018* (fls. 55-56), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-15896/2018* (fls. 57) opinando pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 44-45 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.909 (onze mil, novecentos e nove) dias.	32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 50).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 52-54), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 5.101*, de 17/10/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.520, de 26/10/2017 (fls. 51).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 56), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 57):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária a Servidora Maria Anita Colussi da Cunha, cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:
1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Anita Colussi da Cunha CPF/MF n.º 448.581.160-34 Matrícula: 448.581.160-34 Processo de Aposentadoria n.º 29/003704/2017	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8047/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13052/2015
PROTOCOLO: 1598094
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORES DE DESPESAS: 1. ARION AISLAN DE SOUZA; 2. JOZELI CHULLI; 3. MÁRCIO PEREIRA COSTA; 4. ELISABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA; 5. NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DOS ORDENADORES: 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO; 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO; 4. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; 5. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 23/2015
CONTRATADA: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, TIPO CADEIRAS, PARA ATENDER ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DO PAÇO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 221.993,20
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS - LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA COMPLETA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº. 23/2015, firmado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda, cujo objeto é a aquisição de móveis, tipo cadeiras, atender às novas instalações do paço municipal, com o valor de R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

A formalização do contrato administrativo de adesão foi apreciado por esta Corte e obtive decisão de regularidade e legalidade, conforme Acórdão AC02-191/2018.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante análise ANA - 2ICE - 21538/2018, às fls. 376/379.

O Parecer Ministerial, às fls. 380/381, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.
Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº. 23/2015.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual e Final	R$ 221.993,20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Notas de Empenho	**R$ 221.993,20**
Ordens de Pagamento	**R$ 221.993,20**
Notas Fiscais	**R$ 221.993,20**

O Parecer Ministerial às fls. 380/381, opina pela regularidade e legalidade com ressalva, em virtude da remessa intempestiva de documentos, nos seguintes ternos:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;
2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 16012, em razão da intempestividade na remessa dos documentos relativos a execução;
3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Pois bem, não comungo com o Parecer Ministerial no tocante à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, visto que não houve a instauração do contraditório sobre o tema.

Ademais, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo de Adesão nº 23/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (CNPJ Nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ARION AISLAN DE SOUZA, CPF nº. 572.805.681-49 para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8284/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13531/2017
PROTOCOLO: 1821000
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ATENDER OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
VALOR ESTIMADO: R$ 1.615.950,00
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA ATENDER OS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO, E AINDA, VEÍCULOS QUE VENHAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 14/2017** - (fls. 222-285) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2017** – (fls. 381-388), tendo como objeto o registro formal de preços prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender os veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 15 - (fls. 237).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 3/2017 é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Segunda - (fls. 381).

Diante da constatação da ausência de previsão de quantitativo reservado para adesão à Ata, bem como da cláusula de prorrogação da mesma, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 432-433 e 443-444) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas às fls. 437-442 e 448-454.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23309/2018* - (fls. 455-461).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15473/2018* - (fls. 462) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do *RITC*/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 14/2017* (fls. 222-285) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Leis Complementares n.º 123/06 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

3/2017 (fls. 381-388) com o compromitente nela consignado, estimando um valor total de R$ 1.615.950,00 (um milhão seiscentos e quinze mil novecentos e cinquenta reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 389.

Diante da constatação da ausência de previsão de quantitativo reservado para adesão à Ata, bem como da cláusula de prorrogação da mesma, o Corpo Técnico determinou a intimação do responsável (fls. 432-433 e 443-444) para se manifestar nos autos em face da impropriedade apresentada.

Em resposta, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, Prefeito Municipal, apresentou justificativas às fls. 437-442 e 448-454.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 460), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:
a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.434.791/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.434.791/0001-09) e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - Epp (CNPJ nº 12.039.966/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 462), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 14/2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 14/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 3/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 14/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, o compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15518/2017
PROTOCOLO: 1833543
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JORGE BASTIANELLO CEZAR
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* ao servidor *Jorge Bastianello Cezar, CPF/MF n.º 225.130.861-04,* titular do cargo efetivo de *Professor.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-13873/2018* (fls. 45-47), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-15515/2018* (fls. 48) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitada, amparado no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05, combinado com o art.1º da Lei Federal nº 11.301/2006.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 37-38 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.362 (onze mil, trezentos e sessenta e dois) dias.	31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o Decreto n.º 14.407/2016, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 58).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

O ato concessório da Aposentadoria foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 2.392/17* de 16/05/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.412, de 19/05/2017 (fls. 44).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 46), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 48):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Jorge Bastianello Cezar, para exercer o cargo de Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 combinado com o art.1º da Lei Federal nº 11.301/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Jorge Bastianello Cezar CPF/MF n.º 225.130.861-04 Matrícula: 25807021 Processo de Aposentadoria n.º 29/028705/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8200/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2018
PROTOCOLO: 1887495
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Maria Souza de Oliveira, CPF/MF n.º 107.479.741-87,* titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-14898/2018* (fls. 22-24), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-15625/2018* (fls. 25) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 20-21), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 6.322*, de 21/12/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.5620, de 28/12/2017 (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	6.356 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis) dias.	17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia

O cálculo dos proventos de aposentadoria foram fixados como *proporcionais* com fulcro no art. 76 da Lei nº 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 20-21).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 23)*:*

Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 25):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária concedida a servidora Maria Souza de Oliveira, para exercer o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento art. art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Souza de Oliveira CPF/MF n.º 107.479.741-87 Matrícula: 2847021 Processo de Aposentadoria n.º 29/024085/2017	Agente de Atividades Educacionais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8202/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16639/2017
PROTOCOLO: 1836053
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: PEDRO SOARES GONÇALVES
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGOS 13, I, 31, II, "A", , 44, II, 45, I, DA LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* ao beneficiário *Pedro Soares Gonçalves, CPF/MF n.º 178.538.851-72,* cônjuge da ex-segurada aposentada da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhora *Milze Olímpia Ribeiro Gonçalves, CPF nº 511.127.521-53.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-13318/2018* (fls. 18-20) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-15409/2018* (fls. 21), entendendo que todos os atos foram realizados de acordo com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário *Pedro Soares Gonçalves, CPF/MF n.º 178.538.851-72* foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 2.492/16,* de 16/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.416, de 25/05/2017 (fls. 16-17), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com os artigos 13, I, 44, II, 45, I, todos Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 19)*:*

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 21):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento no artigos 13, I, 31, II, "a", 44, II, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
Pedro Soares Gonçalves CPF/MF n.º 178.538.851-72 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 29/012974/2017	Milze Olímpia Ribeiro Gonçalves CPF nº 511.127.521-53 Cargo: Agente de Limpeza

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8223/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16698/2017
PROTOCOLO: 1836167
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

VALOR ESTIMADO: R$ 2.453.373,50
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 16/2017** - (fls. 115-186) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 5/2017** – (fls. 468-481), tendo como objeto o registro formal de preços para aquisição de gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, atendendo as escolas de rede municipal de ensino, da área rural e urbana do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 134).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 5/2017 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 468).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22787/2018* - (fls. 590-598).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15541/2018* - (fls. 599-601) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 16/2017* (fls. 115-186) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 5/2017* (fls. 468-481) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 2.453.373,50 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e três mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 482-484.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 597), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:
a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas Valdir Silva Junior - me (CNPJ nº 11.745.614/0001- 19), JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli (CNPJ nº 05.129.178/0001-50), Wilson Rodrigues Vasconcelos - Epp (CNPJ nº 05.259.774/0001-55) e Embutidos Tradição Eireli (CNPJ nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção - (fls. 599-601), *in verbis*:

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;
2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12;
3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Comungo, em parte, do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 16/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 5/2017* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, tal impropriedade é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição de aplicação de *multa* do douto Ministério Público de Contas, e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 16/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 5/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8269/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17670/2016
PROTOCOLO: 1728895
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 94/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N.º III/003/2016
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA 36ª FESTA DO SERENO DE BATAYPORÃ
CONTRATADA: NEWS PUBLICIDADES E EMPREEDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME
VALOR: R$ 79.075,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA 36ª FESTA DO SERENO DE BATAYPORÃ – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 94/2016** - (fls. 143-146) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços pertinentes à organização e realização da 36ª Festa do Sereno de Batayporã/MS, com o valor de R$ 79.075,00 (setenta e nove mil e setenta e cinco reais) e vigência estabelecida por 60 (sessenta) dias.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-12828/2016* (fls. 143-146) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Convite nº III/003/2016* e a formalização contratual.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 5924/2018* - (fls. 158-160).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-15550/2018* - (fls. 161-162) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira e pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 94/2016** - (fls. 143-146) vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 79.075,00
Valor Empenhado	R$ 79.075,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 79.075,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.075,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 160), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 94/2016 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ Nº 03.505.013/0001-00) e a empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda - me (CNPJ Nº 00.173.433/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 162), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- multa ao jurisdicionado, Senhor Alberto Luiz São Vesso – CPF n. 051.029.011-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n.035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 94/2016** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 00.173.433/0001-49, por seu Representante, Senhor Herivaldo Carlos de Sousa, CPF/MF nº 045.861.148-43, como contratada, por atenderem às disposições legais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8271/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18230/2017
PROTOCOLO: 1841273
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
CARGO: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 40/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2017
OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA: MPS-VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA – EPP
VALOR: R$ 204.386,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** (fls. 101-171), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017** (fls. 624-635), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta contratação está anexada às fls. 61-65.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de informática para uso na Câmara Municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 624).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 204.386,00 (duzentos e quatro mil trezentos e oitenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Sexta- (fls. 626).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (fls. 633).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de procederam à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22521/2018** - (fls. 711-718) e o r. Parecer **PAR-3ªPRC-15843/2018** - (fls. 719-720).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** (fls. 101-171) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Municipal n.º 62/2006, na Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.66693.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017** (fls. 624-635) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 06/07/2017 (fls. 637), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 204.386,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 104.834,00
Valor Final Contratado	R$ 99.552,00
Valor Empenhado	R$ 99.552,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.552,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.552,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 717) *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2017 realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001- 38) e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2017 celebrado entre a Câmara Municipal de Três

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) e a empresa MPS - Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fls. 719), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 2ª ICE, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- regularidade e legalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 13/2017), da formalização do contrato e da liquidação da despesa efetuada no pacto nº 40/2017, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo com o entendimento aduzido pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017**, a regular formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 40/2017**, bem como a correta **execução financeira**, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:
1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 40/2017** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor André Luiz Bittencourt, CPF/MF n.º 728.905.681-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MPS- Vision Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 14.822.229/0001-16, representada pelo Senhor Paulo Rogério Martins Jurado, CPF/MF nº 972.564.801-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, inciso IV, alínea *"a"* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Luiz Bittencourt, CPF/MF n.º 728.905.681-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.
Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7188/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18781/2013
PROTOCOLO: 1461060
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA – PREFEITO
CONTRATADA: VIVEIRO JARDIM DA OLIVEIRA LTDA
VALOR INICIAL: R$ 119.000,00
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE GRAMA E ARVORES, APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, PLANTIO DE ÁRVORES
MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2013
RELATOR: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE GRAMA E ARVORES, APLICAÇÃO DE INSETICIDAS, PLANTIO DE ÁRVORES - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 157/2013 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de poda de grama e arvores aplicação de inseticidas e herbicidas e plantio de árvores no município de Paraíso das Águas e seus Distritos, no valor de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante AC02-G.ICN-217/2014, às fls. 140.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, com a ressalva da ausência dos termos de medição, consoante Análise ANA - IEAMA - 11370/2017, às fls. 320/328.

O Parecer Ministerial, às fls. 327/328, opinou pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira, sob o fundamento de que como se trata de prestação de serviços de jardinagem não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 157/2013* foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de poda de grama e arvores, aplicação de inseticidas e herbicidas e plantio de árvores no município de Paraíso das Águas e seus Distritos, no valor de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

No curso da execução contratual foram celebrados dois termos aditivos, o primeiro prorrogando prazo e o segundo alterando valores, todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 119.000,00
Valor Aditivado	R$ 29.749,88
Valor Empenhado	R$ 148.749,88
Valor Faturado	R$ 148.749,88
Valor Pago	R$ 148.749,88
Saldo a Pagar	--

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 320/326), *in verbis:*

"Diante do exposto, este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
1. Pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, com fulcro no inciso III alínea a do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

2. Pela regularidade do presente processo no que se refere à execução financeira (3ª fase processual) com a ressalva descrita no item 4.2, conforme inciso III alínea c do Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, sem ressalva da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 327/328), *in verbis:*

"Esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento exposto pela IEAMA, no entanto, ratifica em parte o entendimento.

Por se tratar de prestação de serviços de jardinagem e não de Obra de Engenharia, este parquet de Contas, entende que não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64. Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes aos Termos aditivos (1º e 2º) e à execução financeira e física do contrato nominado, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pela regularidade e legalidade das fases supracitadas".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 157/2013, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à ressalva suscitada pela unidade técnica, perfilho do entendimento de que *não há necessidade de apresentação de boletins de medições, visto que, a própria nota fiscal emitida pela empresa e assinada pelo responsável, já atesta a referida liquidação dos serviços, pois, pressupõe que se houve o atesto dos serviços, então ocorreu a liquidação, atendendo assim as disposições legais dos artigos 62 e 63, §2º da Lei Federal n. 4.320/64.*

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 157/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 157/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Viveiro Jardim da Oliveira Ltda-ME, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

5 – pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8273/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19011/2017
PROTOCOLO: 1842524
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
COMPROMITENTE: A.G. FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
VALOR: R$ 299.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES – IMPOSSIBILIDADE – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** - (fls. 93-143) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** – (fls. 177-184), tendo como objeto a aquisição de oxigênio medicinal, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 20 - (fls. 110).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 10/2017 é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme Cláusula Segunda - (fls. 177).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23300/2018* - (fls. 271-276).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15475/2018* - (fls. 277) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** - (fls. 93-143) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, nos Decretos Municipais n.º 056/09 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** – (fls. 177-184) com o compromitente nela consignado, estimando o valor total de R$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 185.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 276), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa A.G. Fernandes Viagens e Turismo Ltda - me (CNPJ nº 10.399.961/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas discordando da ressalva proposta pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 277), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 21/2017 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 21/2017** se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à **impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 10/2017** nos moldes em que está descrito na Cláusula Segunda da Ata.

De acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*, sendo, portanto, vedada qualquer prorrogação de ultrapasse este período.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 21/2017** realizado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representada pela Secretária Municipal de Administração, Senhora Roseli Codognatto, CPF/MF omisso e por intermédio do Núcleo de Compras e Licitação, Senhora Nilvani Souza de Paula, CPF/MF omisso, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 10/2017** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, a empresa **A.G. Fernandes Viagens e Turismo Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 10.399.961/0001-74, representada pelo Senhor Marcelo Victor Rebouças Leme, CPF/MF n.º 034.558.509-79, como compromitente, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da **Ata de Registro de Preços nº 10/2017**, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7749/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19866/2014
PROTOCOLO: 1470059
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE ESTADO
CONTRATADO: JOSÉ REMIGIO DE ARAUJO NETO - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº114/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II) COM O OBJETIVO DE ATENDER A DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ-DA-MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

VALOR INCIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 42.372,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO II) COM O OBJETIVO DE ATENDER A DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ-DA-MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 114/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa José Remigio de Araújo Neto - me, cujo objeto é o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo II) com o objetivo de atender a delegacia do município de Chapadão do Sul, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café-da-manhã, almoço e jantar com o valor de R$ 42.372,00 (quarenta e dois mil trezentos e setenta e dois reais).

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº. 114/2013 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. 3301/2014.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.188.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 42.372,00**
Valor Contratual Final	**R$ 42.372,00**
Notas de Empenho	**R$ 42.907,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 42.907,00**
Recibos	**R$ 42.907,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mas com a imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 188), in verbis:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo

técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 16669/2017 (peças nº 30), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº114/2013/SEJUSP/MS, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Contrato Administrativo nº. 114/2013l em apreço.

No entanto, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 114/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e, de outro lado, a empresa José Remigio de Araújo Neto - me (CNPJ nº 19.255.758/0001-07) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7748/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20309/2016
PROTOCOLO: 1739840
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENDADOR DE DESPESAS: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
CONTRATADO (A): EUNICE OLIVEIRA LIMONGE
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUIZO SINGULAR
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ART. 37, IX DA CF/88 – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE EDUCADOR – FUNÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 145/2014 – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA TCE/MS N.º 51 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Trata-se de *Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar a servidor Eunice Oliveira Limonge, *CPF/MF n.º* 87176939187 para exercer a função de *Auxiliar de Serviços Gerais*.

A Equipe Técnica, às fls. 55/56, atestou pelo não registro do ato de admissão de pessoal, sob o fundamento de que o fato não se amolda aos casos descrito na norma autorizativa, bem como pela remessa intempestiva de documentos, consoante análise ANA - ICEAP - 11003/2018.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 57/58, com o adendo de imposição de multa, pelas irregularidades aventadas (contratação fora dos casos especificados em lei e remessa intempestiva de documentos).

Intimado, o responsável às fls. 35/46, justificou que a contratação visava a continuidade do serviço público essencial.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS nº 76/2013.

O *Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n.º 145/2014* foi firmado entre o município de Guia Lopes da Laguna e a servidora Eunice Oliveira Limonge*, CPF/MF n.º 87176939187* tendo por escopo o exercício da função de *Auxiliar de Serviços Gerais,* pelo período de 14/04/2014 a 13/05/2014.

De acordo com a Cláusula Primeira do contrato, a presente contratação temporária encontra amparo na letra "c" do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº. 14/2005, *in verbis:*

Art. 2º. De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:
...

IV – Garantia de fornecimento de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde de Assistência Social e outros;
C – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Considerando que a contratação não tinha respaldo legal, o ordenador de despesas foi intimado para apresentar justificativas. Em resposta, declarou que a contratação visava dar continuidade a serviço público essencial.

Com base nessas informações, a Equipe Técnica mantem o entendimento e conclui pelo *não registro* do ato, *in verbis:*

"Face o exposto esta Inspetoria, ratifica a ANA-ICEAP-5277/2017 (peça 09), para o fim de manter a sugestão de Não Registro da contratação e a ressalva de intempestividade na remessa documental.."

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo *não registro* do ato, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, nestes termos:

"No caso em epígrafe, da contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, vez que trata de atender a uma atividade permanente da administração municipal, que requer nível médio de escolaridade para o seu exercício e que também não preenche o requisito da hipótese expressamente prevista em lei.
Outrossim, não cabe também, salvo melhor juízo, valer-se da aplicabilidade da Súmula 52, para amparar a contratação, uma vez que ela não coloca em risco o funcionamento do setor de saúde, já que a atividade a ser desempenhada não se qualifica como sendo de alta relevância para a finalidade requerida.
Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas ratifica seu parecer de peça 10 e opina pelo não registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12"

Pois bem, a regra para a investidura de cargos, empregos e funções públicas é o preenchimento das vagas através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da CF de 1988.

A exceção está expressa no inciso IX do mesmo diploma legal, o qual dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, caso seja realizado concurso público e este não venha a preencher o quadro de pessoal necessário para atendimento da demanda da Administração, a contratação temporária encontra guarida atendidos os seguintes requisitos:

a) seja precedida de processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente a diretriz disposta no artigo 198, § 4º da CF de 1988, assegurando assim os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade;
b) previsão expressa em lei e,
c) existência de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, a Súmula n.º 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

"*É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO*."

Destarte, ao analisar os autos, constato que a função de *Auxiliar de Serviços Gerais* não está contemplada na Lei autorizativa do município (Lei Complementar Municipal n.º 145/2014) e que a justificativa trazida aos autos não comprovou a excepcionalidade da contratação.

Ademais, em que pese a contratação estar amparada no artigo 2º, IV, letra "c" da Lei Complementar Municipal n.º 145/2014, a contratação não se amolda declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo não foi trazida aos autos.

Por fim, resta incontroverso o fato de a remessa ter sido efetuada de forma intempestiva, uma vez que o jurisdicionado não se manifestou nos autos em face da impropriedade apontada, razão pela qual a aplicação da multa prevista no artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/12 é medida que se impõe.

Por todo o exposto, entendo que a contratação de pessoal por tempo determinado em detrimento da realização de Concurso Público nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Assim, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO**:

1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 145/2014, relativamente à servidora abaixo relacionada:

Nome: EUNICE OLIVEIRA LIMONGE	
CPF: 87176939187	Função: Auxiliar de Serviços Gerais
Lei Autorizativa: 14/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 145/2014

2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Jacomo Dagostin, CPF/MF nº 107.237.061-15, Prefeito à época do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos seguintes termos:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 145/2014), bem como pela descaracterização da excepcionalidade da contratação e pelo não envio da declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público para o cargo, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

b) no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigos 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8260/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21347/2015
PROTOCOLO: 1655716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA: ELIZA ROMERO

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÃO – MONITORA PEDAGÓGICA - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora Eliza Romero, CPF nº 490.015.231-53, para exercer a função de Monitora Pedagógica.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA - 7ICE- 19842/2015 (peça 10) sugerindo o Não Registro da Contratação, cabendo ressalvar, ainda, a intempestividade na remessa documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 13640/2015 (peça 23) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Posteriormente, ocorreu o despacho – DSP – G.ICN – 49158/2017 (peça 12), determinando a intimação das autoridades responsáveis, para se manifestarem sobre a análise e parecer ministerial, oportunizando a defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Como se vê nos autos, foram juntadas respostas à intimação (peça 20 e 22), por parte do responsável à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal, trazendo aos autos justifica, para externar a presente contratação e por parte do atual gestor, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, da mesma forma apresentando defesa em resposta a intimação.

Assim, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 07), *in verbis*:

(...)

"Face ao exposto esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da Contratação do servidor acima identificado, consoante a ilegalidade apontada no item "4", cabendo ressalvar, ainda, a intempestividade na remessa documental descrita no item "2".

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 23), *in verbis*:

(...)

"Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade."

Primeiramente, no caso em exame, ficou evidenciado que a pretensão da presente contratação, não restou caracterizada pelas hipóteses de admissão previstas na Lei Autorizativa Municipal, e posteriormente, na mesma linha, a contratação não demonstrou a necessidade de excepcional interesse público, em observância a Constituição Federal, não podendo da mesma forma ser amparada pela redação da Súmula nº 52 TC/MS, pois, na contratação não há provas de integração, pois o objeto da contratação versa sobre profissional cujas atividades não importam diretamente na educação dos alunos, mas constitui atividade de apoio aos principais agentes responsáveis por essa função que são os professores, dessa forma, não podendo prosperar, levando a irregularidade do ato e suas consequências legais e regimentais.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer Ministerial, passando a **decidir**:
1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência da exigência constitucional da necessidade de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	FUNÇÃO
ELIZA ROMERO CPF nº 490.015.231-53	Monitora Pedagógica

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época, do Município de Sonora/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da ilegalidade da contratação;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF nº 972.071.601-00, Prefeito à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva documental;

4 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **publicação** do resultado deste julgamento e **intimação** dos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão
Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8363/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23074/2017
PROTOCOLO: 1858449
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ZULEIDE DO CARMO FERREIRA RIBEIRO; ZENILDA REGINA DE SOUZA; TIRZA AEDO DOS SANTOS; SIRLEI DE CASSIA MARCOMINI; SONIA MARIA FERREIRA ARAÚJO SANTOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome: Zuleide do Carmo Ferreira Ribeiro	CPF: 774.223.681-87	**Remessa:110331**
Função: Professor Lingua Portuguesa	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Zenilda Regina de Souza	CPF: 614.898.671-04	**Remessa:110330**
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Tirza Aedo dos Santos	CPF: 779.442.241-87	**Remessa:110328**
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Sirlei de Cassia Marcomini	CPF: 778.277.409-87	**Remessa:110326**
Função: Professor Anos Iniciais	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

Nome: Sonia Maria Ferreira Araújo Santos	CPF: 850.154.078-15	**Remessa:110325**
Função: Professor Coordenador	Período: 06/02/2017 a 07/07/2017	
Prazo para Remessa: 15/03/2017	Remessa: 09/10/2017	Intempestivo

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 56511/2017 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações, e ainda observou: *"Fica claro que há uma reiteração de contratações, com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, e consequentemente, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois o servidor está prestando serviço ao, especialmente porque não se verificou a descontinuidade da relação jurídica, tendo em vista que não houve afastamento do agente perante a municipalidade por período superior a 12 (doze) meses, conforme prevê a Lei Complementar."*

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11298/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que as contratações já haviam sido realizadas inúmeras vezes, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:
Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:
I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;
II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.
§ 1º - No ato de contratação deverá constar:
I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe "A".
II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.
III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:
"Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos." (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)
O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo hora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois os contratados, além de exercerem *funções permanentes, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007,* que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação dos servidores abaixo relacionados pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Zuleide do Carmo Ferreira Ribeiro - CPF 774.223.681-87
Zenilda Regina de Souza – CPF 614.898.671-04

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Tirza Aedo dos Santos – CPF 779.442.241-87
Sirlei de Cassia Marcomini – CPF 778.277.409-87
Sonia Maria Ferreira Araújo Santos – CPF 850.154.078-15

II. APLICAR MULTA a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7854/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23922/2016
PROTOCOLO: 1728893
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2015
CONTRATADO: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSAIS DE TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO E CADASTRO DE DOCUMENTOS ADMNISTRATIVOS, CONTÁBEIS, FISCAIS E TODA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM SISTEMA PRÓPRIO INFORMATIZADO PARA ARQUIVAMENTO E BUSCA DE MEIOS MAGNÉTICOS (GED), CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE BATAYPORÃ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 120.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO– 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS- INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRORROGAÇÃO CONTRATO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº. 15/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº. 87/2015, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda – EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços mensais de tratamento, organização, digitalização, arquivamento e cadastro de documentos administrativos, contábeis, fiscais e toda a legislação vigente, em sistema próprio informatizado para arquivamento e busca de meios magnéticos (GED), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Unidade Técnica analisou os dados e constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seus aditivos, consoante, consoante Análise ANA - 2ICE - 5329/2018- (fls. 207/215).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 232/233.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº. 15/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento, organização, digitalização, arquivamento e cadastro de documentos administrativos, contábeis, fiscais e toda a legislação vigente, em sistema próprio informatizado para arquivamento e busca de meios magnéticos (GED), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O contrato contou com dois aditivos, O 1º termo aditivo (fls.180-181), firmado em 05/07/2016, teve por objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 87/2015 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 06/07/2017, e o segundo, firmado em 06/07/2017, com seu término previsto para 06/07/2018.

Com base nessas informações, o Corpo Técnico pronunciou-se pela sua aprovação nos seguintes termos, *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº II/015/2015, realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 87/2015, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001- 00) e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

c) Regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 87/2015, celebrados entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. o a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.".

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seus aditivos, mediante a seguinte dicção - (fls. 232/233), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS nº II/015/2015 (integra fls.013) (1ª fase), FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 087/2015(integra fls.176) (2ª fase), 1º TERMO ADITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

(integra fls.180) e 2º TERMO ADITIVO (integra fls.195), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I "b" e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.".

Logo, em sendo observada a legislação pertinente e estando em anexa toda documentação exigida, não vejo óbices capazes de macular sua prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº. 15/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº. 87/2015 firmado entre o Município de Batayporã, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como emitente, e, de outro lado, a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda – EPP, CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Márcio Peres Vieira Moneteiro, CPF/MF n.º 592.519.641-49, como favorecido, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 15/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pela publicação e intimação dos interessados sobre o resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8272/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25236/2016
PROTOCOLO: 1753035
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO: LUIS GUILHERME GALEANO DE ARRUDA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA – REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor Luis Guilherme Galeano de Arruda, CPF nº 045.897.071-95, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA - ICEAP- 3384/2017 (peça 06) pelo não registro do ato de admissão ora apreciado, ressalvando-se quanto à intempestividade documental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 11488/2017 (peça 07) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 06), *in verbis*:
(...)

"Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Não Registro da presente Contratação, ressalvando-se quanto a intempestividade relacionada no item 2."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 07), *in verbis*:

"No caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, restando portanto constatada a inobservância ao art. 37da Constituição Federal/88. Ademais, cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, enfatizamos a realização de concurso público. Outrossim, tendo em vista que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, deve ser responsabilizado com multa regimental. Em vista destas observações esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1- Pelo não registro da contratação e, 2- Pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012."

Posteriormente, ocorreu o despacho – DSP – G.ICN – 58066/2017 (peça 08), determinando a intimação das autoridades responsáveis, para se manifestarem sobre a análise e parecer ministerial, oportunizando a defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Como se vê nos autos, houve resposta à intimação (peça 16), por parte do responsável à época, Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito municipal, trazendo aos autos justifica, para externar a presente contratação.

No mais, transcorreu o prazo sem a manifestação do atual gestor, o Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal, como atesta o despacho DSP-G.ICN-6839/2018 (peça 17).

Com isso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 18), *in verbis*:

"Face o exposto esta Inspetoria, ratifica a ANA-ICEAP-3384/2017 (peça 06), para o fim de manter a sugestão de Não Registro da contratação e a ressalva de intempestividade na remessa documental."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Da mesma forma, o Ministério Público de contas adotou a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 19), *in verbis*:

"No caso em epígrafe, a contratação fere o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, vez que trata de atender a uma atividade permanente da administração municipal, que requer nível médio de escolaridade para o seu exercício e que também não preenche o requisito da hipótese expressamente prevista em lei. Outrossim, não cabe também, salvo melhor juízo, valer-se da aplicabilidade da Súmula 52, para amparar a contratação, uma vez que ela não coloca em risco o funcionamento do setor de saúde, já que as atividades a serem desempenhadas não se qualificam como sendo de alta relevância para a finalidade requerida. A par disso, ocorre ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental. Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas ratifica seu parecer de peça 07 e opina pelo não registro do ato e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12."

Primeiramente, no caso em exame, ficou evidenciado que a pretensão da presente contratação, não restou caracterizada pelas hipóteses de admissão previstas na Lei Autorizativa Municipal, e posteriormente, na mesma linha, a contratação não demonstrou a necessidade de excepcional interesse público, em observância a Constituição Federal, por se tratar de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração, dessa forma, não podendo prosperar, levando a irregularidade do ato e suas consequências legais e regimentais.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – tendo em vista a ausência da exigência constitucional da necessidade de excepcional interesse público, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	FUNÇÃO
LUIS GUILHERME GALEANO DE ARRUDA CPF nº 045.897.071-95	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face da ilegalidade da contratação;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito à época, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão da remessa intempestiva documental;

4 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Jair Scapini, CPF nº 290.538.890-00, atual Prefeito, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos do artigo 42, "*caput*", artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do descumprimento a intimação deste Tribunal de Contas, com a ausência de resposta pertinente a contratação;

5 - Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados efetuarem o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **publicação** do resultado deste julgamento e **intimação** dos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8096/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27/2018
PROTOCOLO: 1877822
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, BEM COMO DAR SUPORTE DIAGNÓSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 187.664,85

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, BEM COMO DAR SUPORTE DIAGNÓSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066-0001/77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, tendo como objeto a seleção de empresas para a realização de exames laboratoriais, bem como dar suporte diagnóstico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Ocorreu a publicação do edital em Diário Oficial Municipal (peça 11-pág. 02), respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação e a realização do evento e a remessa dos documentos que instruem o processo se deu em 01/02/2018 (peça 00-pág. 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–38269/2017 (peça 23), se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 13945/2018 (peça 24) opinou pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do artigo 120, I, "a", c/c o artigo 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 012/2017, que seguiu rigorosamente o artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o Decreto Estadual n° 11.676/2004.

Quanto aos documentos correspondentes à fase licitatória do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora enviados em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, se atingiu o pretendido, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado para tanto, com isso, data vênia, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em relação ao ponto levantado pelo ilustre Corpo Técnico, quanto à exigência do edital licitatório de documento relativo à regularidade técnica, a carteira de identidade profissional, expedida pelo CRM/MS e o Diploma de formação do profissional, agiu corretamente, dentro de suas prerrogativas e funções, com a cautela sobre tais exigências, uma vez que poderia ocorrer dessa forma, uma restrição a competitividade entre as empresas interessadas a participarem do certame, objeto de intimação (peça 19), a qual foi devidamente atendida por quem de direito, com a juntada de justificativas pertinentes, alegando em breve resumo, que o edital foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Município, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica previstas, questão que no decorrer do procedimento licitatório, não foi alvo de impugnações e questionamentos dos participantes, e tendo ainda, por concorrentes duas empresas, onde os atestados demonstram que a empresa detém plena capacidade de execução dos serviços objeto da licitação, inclusive quanto à execução dos serviços a serem prestados. No caso em tela, já se disse, não se trata de analisar especificamente o cabimento das exigências de capacidade técnica previstas no Edital, e, além disso, tais previsões não foram contestadas na forma disciplinada legalmente e, por fim, houve ampla competição no procedimento. Assim, a explicitação das normas cabíveis tem como objetivo reafirmar a possibilidade de previsão no Edital de exigências relativas à capacidade técnica do futuro contratante, mesmo na modalidade pregão, ressaltando ser dever da Administração licitante, na elaboração cuidadosa e responsável do Edital e na condução do certame, de estabelecer e verificar o elenco de exigências que visem a garantir o cumprimento satisfatório do futuro contrato, afirmando que não houve direcionamento e que ambas as empresas tinham capacidade técnica para executar os serviços exigidos na licitação, não ferindo, assim o princípio da competitividade.

O notável Ministério Público de Contas entendeu que as falhas apontadas não invalidam a Licitação, por não se tratar de cláusula restritiva, mas sim de qualificação técnica, inclusive tendo juntado em seu parecer consulta normativa, com a demonstração do artigo 2º, § 1º, da Resolução CFM nº 2.074/2014, que especifica que o laboratório de Patologia deve ter investido na função de diretor técnico, um médico portador de título de especialista em Patologia, registrado no CRM da jurisdição onde o laboratório está domiciliado e por fim, salientou que as 02 (duas) empresas vencedoras do certame obtiveram valores homologados nos limites determinados pelo artigo 13, “b”, da Resolução Normativa nº 54/2016, respeitando o dispositivo normativo norteador.

Ante o exposto, com a devida vênia, não acolho a manifestação do Corpo Técnico e acompanho o Parecer Ministerial, anuindo de forma plena com as argumentações do Ministério Público de Contas, onde as exigências de qualificações técnicas previstas no edital, não ofereceram limitação competitiva ao certame, pelo contrário, trouxeram considerável aptidão técnica na prestação do objeto a ser realizado, com isso, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2017, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066-0001/77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas, nos termos no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8274/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2894/2018
PROTOCOLO: 1892582
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADOS: 1-JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO; 2-WANDER FÁBIO DIAS JUNQUEIRA
CARGOS: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 2/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2018
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTE: YARA KEIKO NAGAO LEAL – ME
VALOR ESTIMADO: R$ 400.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** - (fls. 300-379) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 456-471) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto o registro formal de preços para a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, com fornecimento parcelado, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 17/2010.

O valor registrado na A.R.P. é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – fls. 448, e o prazo de vigência compreende para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22716/2018* - (fls. 476-481).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15477/2018* - (fls. 482) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** - (fls. 300-379) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.078/90, Decreto Municipal n.º 007/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa **Yara Keiko Nagao Leal - ME**, **CNPJ/MF n.º 24.622.755/0001-96** foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 456-471), com amparo legal nas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e n.º 8.078/90 e no Decreto Municipal n.º 017/00.

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira, registrando o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O extrato da A.R.P. em análise, firmada em 02/02/2018, foi publicado na imprensa oficial em 19/02/2018 (fls. 472 e 474) cumprindo o requisito de publicidade implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 481), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2018 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Yara Keiko Nagao Leal - me (CNPJ nº 24.622.755/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 482), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2018 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2018, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018** nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82; o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF n.º 019.507.501-32, como compromissários e, de outro lado, a empresa **Yara Keiko Nagao Leal – ME,** CNPJ/MF n.º 24.622.755/0001-96, representada pela Senhora Yara Keiko Nagao Leal, CPF/MF n.º 039.373.028-08, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8275/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3620/2018
PROTOCOLO: 1896270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADOS: MAIRA PISSURNO, KAROLINE FERNADES FLORES, ANDRESSA FERNANDA PALACIO BEVILAQUA E KARINA SILVA DE ALMEIDA.

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÕES – TÉCNICO DE ENFERMAGEM – MÉDICO – PSICOLOGO – FISIOTERAPEUTA - AMPARO LEGAL MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado com a finalidade de contratar as servidoras **Maira Pissurno**, CPF nº 009.771.401-13, **Karoline Fernandes**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Flores, CPF nº 010.378.041-63, **Andressa Fernanda Palacio Bevilaqua**, CPF nº 049.750.311-59 e **Karina Silva de Almeida**, CPF nº 890.647.551-91, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, através da Lei Complementar Autorizativa nº 017, de 17 de agosto de 2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 12334/2018 (peça 32) se manifestou pelo Registro das contratações.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 14082/2018 (peça 33) opinou pelo registro das contratações e pela aplicação de multa, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foram realizadas contratações por prazo determinado das servidoras para exercerem as funções de Técnica de Enfermagem, Médica, Psicóloga e Fisioterapeuta, conforme consta nas fichas de admissões acostadas à peça 07, 13, 19 e 25 do processo.

Dessa forma, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 32), *in verbis*:

(...)

"No caso em exame, constata-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal Complementar Nº 017 de 17 de agosto de 2006 que dá suporte de validade ao ato. Assim, a necessidade temporária e o interesse público do ato se corroboram diante da especificidade da contratação destinada ao atendimento na Secretaria Municipal de Saúde, bem como pela presunção legal reconhecida por esta Corte de Contas, constatada pela redação da Súmula TC/MS nº 52, que assim dispõe: "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". Pela justificativa apresentada, entendemos que restou caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público na contratação. Impende esclarecer, contudo, que apesar de tratar-se de contratação destinada à área de saúde, o que importa em reconhecimento do excepcional e relevante interesse público, deve-se ter em mente que a atividade exercida constitui obrigação permanente dos Municípios, portanto, as contratações dos profissionais desta área devem integrar o Plano de Cargos dos Municípios, logo, as vagas decorrentes desta atividade devem ser supridas por agentes públicos de vínculo efetivo, detentores de cargos após a aprovação em Concurso Público. Assim, entendemos, momentaneamente, que apesar da necessidade de realização de Concurso Público para provimento desses cargos, frente à indisponibilidade do interesse público envolvido, reconhecer a legalidade da admissão temporária. Pelo exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual e sugere, temporariamente, o Registro das contratações dos servidores acima identificados."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 33), *in verbis*:

(...)

"O Ministério Público de Contas no exame das peças, entende estar presente o amparo para o registro das contratações quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça n°04, para justificar sua legalidade, bem como guarida na aplicação da Súmula TC/MS 52, para esses casos de saúde. Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental. Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo registro dos atos e pela aplicação de multa ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12."

Ao analisar os autos verifico que as contratações temporárias em tela, realizadas nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, estão amparadas na Lei nº 1.238, de 20 de dezembro de 2005, conforme dispõe a cláusula oitava do contrato de trabalho por prazo determinado.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

***"Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**."*
No caso dos autos, a lei autorizativa municipal prevê em seu artigo 2º, as contratações por prazo determinado para atenderem necessidades temporárias de excepcional interesse público, *in verbis*:
***"Art.1º.** Fica autorizado no âmbito Municipal, o Regime Especial de Contratação Por Prazo Determinado para atendimento das situações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 30, I, e do Artigo 37, IX, da Constituição Federal".*

(...)
No caso em tela, as contratações se justificam à medida que os servidores exercerão as funções de médico e enfermeiro, serviço público de natureza essencial e contínua à população.

Desta forma, as funções exercidas pelas servidoras se inserem no rol das hipóteses de admissão previstas na referida lei.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 52 assim editada, *in verbis*:

"SÚMULA TC/MS Nº 52

***SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE,** EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."*

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado tendo em vista que as contratações destinadas se enquadram em situações de casos previstos na lei autorizativa municipal, encontrando respaldo normativo para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente às servidoras abaixo relacionadas:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
MAIRA PISSURNO CPF: 009.771.401-13	Técnica de Enfermagem
KAROLINE FERNANDES FLORES CPF: 010.378.041-63	Médica
ANDRESSA FERNANDA PALACIO BEVILAQUA CPF: 049.750.311-59	Psicóloga
KARINA SILVA DE ALMEIDA CPF: 890.647.551-91	Fisioterapeuta

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8203/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3759/2018
PROTOCOLO: 1896745
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: TERESA MARTINS DE PINA
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 31, II, "A", COMBINADO COM OS ARTIGOS 13, I, 31, II, "A", 44, I, 45, I, TODOS DA LEI Nº 3.150/2005 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* à beneficiária *Teresa Martins de Pina, CPF/MF n.º 020.548.561-85,* cônjuge do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhor *Sebastião Dorilêo de Pina, CPF/MF n.º 065.510.411-91*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-12811/2018* (fls. 26-27) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-15751/2018* (fls. 28), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Teresa Martins de Pina, CPF/MF n.º 020.548.561-85* foi formalizado pela *Portaria "P" AGEPREV n.º 180/2018,* de 01/02/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.589, de 05/02/2018 (fls. 22), com amparo legal nos artigos 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 27)*:*

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 28):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da concessão de Pensão por Morte, concedida a Senhora Teresa Martins de Pina (Cônjuge).

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com fundamento nos artigos 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Teresa Martins de Pina CPF/MF n.º 020.548.561-85 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/504862/2017	Sebastião Dorilêo de Pina CPF/MF n.º 065.510.411-91 Cargo: Agente de Atividades Culturais, função Agente Condutor de Veículos II

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8204/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3769/2018
PROTOCOLO: 1896756
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI
ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Enderson Antonio Bogas Severi, CPF/MF n.º 922.973.901-49,* titular do cargo efetivo de *Agente Penitenciário Estadual,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-12840/2018* (fls. 25-26), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ªPRC-15769/2018* (fls. 27) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado nos artigos 35, §§ 2º e 5º, 39, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 22-24), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Portaria "P" AGEPREV n.º 186/18*, de 01/02/2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.589, de 05/02/2018 (fls. 21).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 15-16 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente Penitenciário Estadual	3.256 (três mil, duzentos e cinquenta e seis) dias	08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* e calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações, em consonância com o artigo 76 da Lei nº 3150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 22-24).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 26), *in verbis:*

Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 27):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Invalidez ao Servidor Enderson Antônio Bogas Severi, Agente Penitenciário Estadual.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 35, §§ 2º e 5º, 39, combinado com os artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Enderson Antonio Bogas Severi CPF/MF n.º 922.973.901-49 Matrícula: 9 125067022 Processo de Aposentadoria n.º 31/601753/2017	Agente Penitenciário Estadual

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8337/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10412/2013
PROTOCOLO: 1425822
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2013
EMPRESA CONTRATADA: PANTANAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 31/2013
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADAS E COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS, INCLUINDO A PINTURA NO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL: R$ 77.674,76
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Pantanal – Comércio e Serviços Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de retiradas e colocação de divisórias, incluindo a pintura no gabinete do prefeito municipal, no valor global de R$ 77.674,76 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02-G.ODJ n. 416/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 31/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17342/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12267/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 77.674,76;
- Valor Total Empenhado: R$ 77.674,76;
- Notas Fiscais: R$ 77.674,76;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 77.674,76.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Pantanal – Comércio e Serviços Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8348/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11269/2017
PROTOCOLO: 1822687
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESA: PEDRO ARLEI CARAVINA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESA CONTRATADA: VALDECIR TOLENTINO BARBOSA
VALOR INICIAL: R$ 79.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Valdecir Tolentino Barbosa, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, linha 25, no valor inicial de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), constando como responsável Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e o 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, I, "a", II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-5802/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-13387/2018, opinaram pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017 teve por objeto o aumento quantitativo de 4,6 km por dia, a partir de 3.3.2017, no valor unitário de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), correspondendo a um acréscimo de R$ 3.171,70 (três mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos) no valor global do contrato.

O aditivo teve por fundamento legal o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses, de 1.1.2018 a 31.12.2018, e teve um aumento quantitativo de 22,6 km por dia. O valor do termo aditivo foi de R$ 100.816,80 (cem mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

O aditamento encontra amparo legal no art. 57, II, e no art. 65, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93.

Os termos aditivos atenderam os procedimentos legais exigidos, como: justificativa para sua celebração, parecer jurídico, nota de empenho e publicação na imprensa oficial.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, uma vez que não foi cumprido o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vejamos:

Formalização e teor do contrato	
Data de assinatura do contrato	20.2.2017
Data de publicação	24.3.2017
Prazo de remessa ao TCE-MS*	25.4.2017
Data de remessa ao TCE-MS	20.6.2017
Dias de atraso	**56**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, item 2, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

1º Termo Aditivo	
Data de assinatura do termo	1.3.2017
Data de publicação	25.4.2017
Prazo de remessa ao TCE-MS*	25.5.2017
Data de remessa ao TCE-MS	28.6.2017
Dias de atraso	**34**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, item 4.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

2º Termo Aditivo	
Data de assinatura do termo	28.12.2017
Data de publicação	25.1.2018
Prazo de remessa ao TCE-MS*	26.2.2018
Data de remessa ao TCE-MS	27.2.2018
Dias de atraso	**1**

*até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, item 4.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE-MS n. 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, prefeito de Bataguassu-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

7. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **1 (uma) UFERMS** ao responsável identificado no item 5 desta decisão, em face da remessa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

intempestiva dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2017, em desobediência à Resolução TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

8. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

10. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8333/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1157/2014
PROTOCOLO: 1481560
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
RESPONSÁVEL: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2014
EMPRESA CONTRATADA: BBB SOUZA EDITORA GRÁFICA E COMUNICAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL: R$ 78.439,30
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de elaboração e confecção de materiais gráficos, no valor global de R$ 78.439,30 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - G. ODJ n. 690/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 58899/2017, entendendo pela regularidade da execução financeira e pela irregularidade do termo aditivo do contrato, em razão do valor ultrapassar o limite do procedimento licitatório convite, infringindo os comandos do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 14046/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE e o douto MPC anotaram a irregularidade do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 37/2014, pois o valor ultrapassou o limite estabelecido do procedimento licitatório na modalidade convite, infringindo os comandos do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

Sem embargo, ressalto que o objeto do Termo Aditivo n. 1 é a prorrogação do prazo da vigência por mais 3 (três) meses, de modo que não foi celebrada a alteração do valor inicial (peça 31).

Destaco que o jurisdicionado encaminhou para esta Corte de Contas o Termo de Encerramento Contratual (peça 43) assegurando que o **valor executado foi no montante de R$ 77.737,63** (setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), logo, de acordo com o art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 37/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.439,30;
- Valor Total Empenhado: R$ 77.737,63;
- Notas Fiscais: R$ 77.737,63;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 77.737,63.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 37/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8321/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11649/2016
PROTOCOLO: 1691634
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 39/2016
CONTRATADA: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL.
VALOR: R$ 128.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 39/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, e a empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal, com o valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 23 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-4518/2017, que declarou a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-4964/2018 (peça n. 33) pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira e ressalvou, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Já o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 4ªPRC – 15260/2018, opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa à responsável em razão da remessa intempestiva da documentação e, ainda, recomendação ao atual gestor.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 128.000,00
- Valor total de empenho	R$ 128.000,00
- Valor anulado	R$ 67.120,00
- Valor total empenhado	R$ 60.880,00
- Comprovantes de despesas	R$ 60.880,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 60.880,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, deixo de acolher, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8349/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3913/2013
PROTOCOLO: 1403069
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 542/2012/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 145/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICOS
EMPRESA CONTRATADA: ANAPEL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 39.190,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Anapel Móveis para Escritório Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 145/2012, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e utensílios de uso doméstico para atender programas sociais, no valor de R$ 39.190,00 (trinta e nove mil, cento e noventa reais), constando como responsável a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6075/2015, peça 7.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-20313/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-12433/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO
Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.190,00
Valor liquidado	R$ 39.190,00
Valor pago	R$ 39.190,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8356/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5977/2017
PROTOCOLO: 1800769
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX, SELF-SERVICE E ÁGUA.
EMPRESA ADJUDICADA: ELIETE LIMA-ME
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições tipo marmitex, self-service e água para as equipes de assistência mecânica e de restauração de estradas rurais no Distrito de Casa Verde e fazendas da região.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 98.900,00 (noventa e oito mil e novecentos reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-33755/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços dele decorrente e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15168/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O 1º Termo Aditivo teve por objetivo o decréscimo do valor anteriormente registrado na ata de registro de preços, pois foi constatado que os valores anteriormente registrados eram superiores aos pagos por terceiros que se alimentam diretamente na empresa adjudicada. Os valores constantes na ata são os seguintes:

Produto	Valor registrado anteriormente	Valor atualizado
Água mineral em garrafa	R$ 2,90	R$ 2,90
Refeição tipo marmitex	R$ 15,60	R$ 14,00
Refeição tipo self service	R$ 23,90	R$ 19,10
Total	R$ 98.900,00	R$ 82.600,00

Portanto, os valores registrados com o devido decréscimo somam a monta de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais).

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 30/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7922/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2017
PROTOCOLO: 1797701
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 47/2017
CONTRATADA: RETIFICA GS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2017
OBJETO: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MICRO-ONIBUS.
VALOR: R$ 78.970,48
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos do Contrato n. 47/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e a empresa Retífica GS Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de peças para os Micro-ônibus placas: HTH-2787; NRZ-3465; NRZ-3466 e HTH-3348, no valor de R$ 78.970,48 (setenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-16240/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-13375/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, além da aplicação de multa, a recomendação pela observância da norma regimental referente à remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 78.970,48
- Valor global empenhado	R$ 115.143,92
- Valor de empenho anulado	R$ 36.173,44
- Total empenhado	R$ 78.970,48
- Comprovantes de despesas	R$ 78.970,48
- Comprovantes de pagamentos	R$ 78.970,48

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva.
Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, **parcialmente**, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS e a Retífica GS-Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Stefano Takazono , prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 47/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8184/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6839/2014
PROTOCOLO: 1491454
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 87/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1.550 CESTAS BÁSICAS
CONTRATADA: ANDRE G. BATTILANI CALVANO – ME
VALOR: R$ 94.364,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 87/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa André G. Battilani Calvano - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 765/2016, prolatada nestes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de 1.550 (um mil, quinhentas e cinquenta) cestas básicas, no valor de R$ 94.364,00 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 22241/2017, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 13600/2018, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observa-se que atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes.

Valor total empenhado: R$ 89.737,12
Notas fiscais: R$ 89.737,12
Notas de pagamento: R$ 89.737,12

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 87/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e a empresa André G. Battilani Calvano - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 05/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 32016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21113/2016
PROTOCOLO: 1743637
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A):MARLENE DOS ANJOS RIBEIRO SCHEUER; VIVIANE DE OLIVEIRA SPESSATTO; MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA; MARGARETE DA SILVA; ANDREIA ROSA NELVO DE PAULA; ROSENEIDE DA SILVA NUNES; SIMONE ESPINDOLA OLIVEIRA DA SILVA; SUELI DE MENEZES; LIZETE RODRIGUES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA ALVES BARRETO; MARIA DA SILVA; LUCIMAR ROCHA DA SILVA; ANA CLAUDIA PRADO SOARES; DANIEL CHAGAS SILVEIRA; MARIA NELLY CARVALHO; JOEDER MARQUES GONÇALVES; MICHELLA DA SILVA VIEIRA; ROSIVAN BARBOSA DA SILVA; IZABELA DE LIMA ALVES; RAFAEL OLIVEIRA DE BIASSIO; GEISA MEDINA BORGES; RESINEIDE MORENO LIBERTO CALHEIROS; EDIVAL ALVES VIANA; AVILA MARTINS; CAROLINA SANCHES RODRIGUES; GELSON ELISEU DOS SANTOS SILVA; FRANCIELLE APARECIDA SANTOS MARCHI

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO E SEUS APENSADOS em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.JD - 32897/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09897/2017
PROTOCOLO: 1816306
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): DIEIME CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.JD - 32896/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09891/2017
PROTOCOLO: 1816300
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): VALDENI DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DESPACHO DSP - G.FEK - 32697/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04337/2016
PROTOCOLO: 1677369
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO À ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): IVANIR BATISTA DE JESUS
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.
De ofício, verifico que:

I- as peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Ivanir Batista de Jesus, sendo que referida contratação foi firmada para viger no período de fevereiro a julho de 2014;

II- diante da curta vigência do contrato, observo que podem ser aplicadas ao caso as regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, e 145, § 3º, do Regimento Interno, que autorizam – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação por prazo determinado igual ou inferior ao período de 6 (seis) meses.

III- Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32696/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00858/2016
PROTOCOLO: 1661049
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO À ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADO (A): ANDREZA DE SOUSA MARCIANO
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

De ofício, verifico que:

I. as peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Andreza de Sousa Marciano, sendo que referida contratação foi firmada para viger no período de julho a dezembro de 2014;

II. diante da curta vigência do contrato, observo que podem ser aplicadas ao caso as regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, e 145, § 3º, do Regimento Interno, que autorizam – em observância ao princípio da economicidade – o arquivamento de processo que referencie contratação por prazo determinado igual ou inferior ao período de 6 (seis) meses.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

EM 05/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/02362/2013/001
PROTOCOLO INICIAL: 1756675
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA.

PROCESSO TC/MS: TC/02614/2012/001
PROTOCOLO INICIAL: 1702797
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS: TC/02621/2012/001
PROTOCOLO INICIAL: 1702800
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA.

PROCESSO TC/MS: TC/05294/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1270278
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1702471
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS: TC/11629/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1431485
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA.

PROCESSO TC/MS: TC/13324/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1555604
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GERALDO ALVES ARANTES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: WERTHER SUBUT DE ARAUJO E EDSON KOHL JUNIOR.

PROCESSO TC/MS: TC/13388/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1555671
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: WERTHER SUBUT DE ARAUJO E EDSON KOHL JUNIOR.

PROCESSO TC/MS: TC/16205/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1716024
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

PROCESSO TC/MS: TC/4807/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1583809
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS: TC/6107/2008
PROTOCOLO INICIAL: 908430
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FATIMA DO SUL/MS - ADAFS
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13

ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS: TC/06583/2017
PROTOCOLO: 1804051
ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

CAMPO GRANDE, 05 de setembro de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

RETIFICAÇÕES

Cartório

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DO DOE Nº 1852, DE 04/09/2018

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31532/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15503/2015/001
PROTOCOLO : 1832326
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Onde consta: Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.
Passe a constar: Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31537/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15835/2014/001
PROTOCOLO : 1870766
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Onde consta: Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.
Passe a constar: Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31533/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15670/2013/001
PROTOCOLO : 1903490
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Onde consta: Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.
Passe a constar: Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

EM 05/09/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CARTÓRIO

EM BRANCO

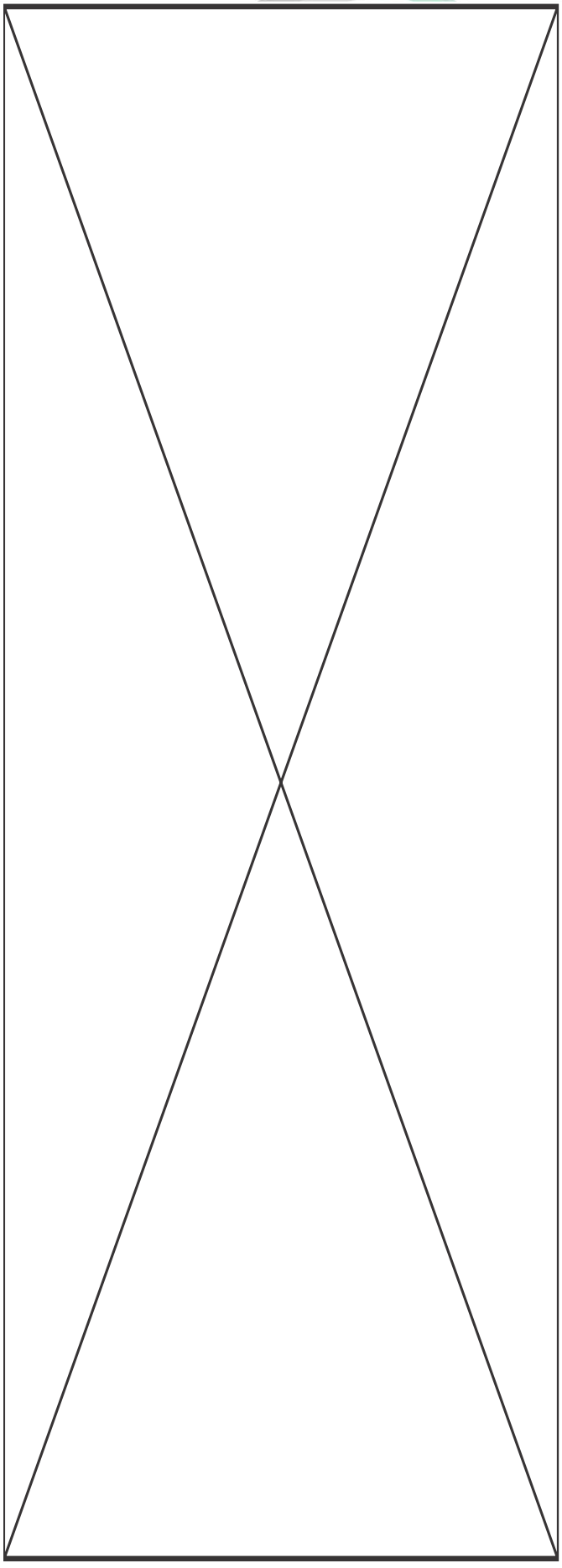

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 04/09/18 19:13